AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.140 - SP (2019/0131055-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SÁ RECHE E OUTRO(S) - SP346522
		GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
		JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
		KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - AUTORA QUE ALEGA TER SIDO INDUZIDA A ERRO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE MODO QUE HOUVE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AUTORA - DESCABIMENTO - HIPÓTESE EM QUE OS ELEMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A AUTORA TINHA CONHECIMENTO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM PAGAMENTO POR MEIO DE DESCONTO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO RÉU - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em relação à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação da Lei n. 8.078/90, aduzindo o direito de repetição do indébito e de indenização por dano moral, tendo em vista vedada venda casada de cartão de crédito a fim de que seja viabilizado empréstimo consignado.

Em relação à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 6º, II, do CDC, aduzindo a nulidade da cláusula que estabelece reserva de margem consignável, por impedir que o consumidor contrate empréstimo com outra instituição financeira, trazendo os seguintes argumentos:

> Nestes casos, não bastasse a aquisição do cartão de crédito, o serviço ainda traz seu conteúdo o chamado RMC - Reserva de Margem Consignável, que consiste em impedir que o consumidor contrate empréstimo com outra instituição financeira a não ser aquela que, supostamente, fornecera o cartão de crédito, sendo isto um flagrante abuso com o consumidor, O QUE EFETIVAMENTE OCORREU NO AUTOS, sendo certo, que mesmo que houvesse sido realizada apenhas a reserva, tal ato por si só, caracterizaria os danos morais (fl. 159).
>
> Com a efetivação da referida reserva de margem, o consumidor, ora Recorrente, tem violado inúmeros direitos básicos de consumidor, um deles está previsto no artigo 6°, II, do Código de Defesa do Consumidor, que é a liberdade de escolha (fl. 161).
>
> Desta maneira, o consumidor deve se sentir livre para escolher o produto ou serviço que melhor lhe convier, não podendo ficar "amarrado" a um único fornecedor como ocorre com a reserva de margem no empréstimo consignado, o que deve ser combatido em todas as esferas do poder Judiciário (fl. 162).

Em relação à terceira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 6º, III, do CDC, afirmando o direito à informação clara e precisa, trazendo os seguintes argumentos:

> Outro direito básico, infringido pelo Recorrido, diz respeito ao direito à informação clara e precisa. A informação é fundamento ao consumidor, tanto que está estipulado como direito básico previsto no artigo 6°, III, do Códex citado, para que o consumidor se sinta seguro acerca do serviço que está contratando, pois na maioria das vezes é pessoa leiga e deve obter os esclarecimentos satisfatórios sobre preço do serviço, taxa de juros, a quem reclamar consequência da inadimplência e se assim o desejar a possibilidade de rescisão antecipada do contrato.
>
> Sem tais informações prestadas de forma precisa, o consumidor se torna vulnerável em total ofensa a mais um princípio que é o do equilíbrio contratual entre as partes, pois dificilmente está totalmente ciente das cláusulas contratuais, ou por ignorância ou pela simples ausência de leitura (fl. 162).

Em relação à quarta controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 4º, III, do CDC, sustentando a necessidade de se agir com boa fé na interpretação e na execução do contrato, trazendo os seguintes argumentos:

> Por fim, outro direito básico do consumidor violado, é da boa-fé objetiva, qual está incurso no artigo 4°, III do CDC, derivado dos dizeres constitucionais, qual determina que a modalidade da boa-fé deve ser utilizada para interpretações constitucionais, mostrando-se absolutamente fundamental, a fim de que as partes no negócio jurídico possam agir com lealdade perante o outrem, até o cumprimento de suas obrigações (fl. 162).
>
> Em suma, a boa-fé constitui uma regra de conduta que condiciona e legitima toda experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais, até as suas últimas consequências (fl. 163).

Em relação à quinta controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, sustenta a ausência de comprovação da regularidade da contratação do cartão de crédito, dando azo à indenização por dano moral, trazendo os seguintes argumentos:

> Superada tal fase, vale esclarecer, mais uma vez, que o Recorrido sequer apresentou documentos (faturas) que evidenciam que houve qualquer compra efetuada pela Recorrente, restando evidente que tratou-se apenas de um empréstimo consignado, qual indevidamente foi realizado através de uma venda casada na reserva de margem consignável.
>
> Embora o Banco Recorrido alegue que a Recorrente tenha recebido o cartão de crédito, tal fato não restou comprovado, porque não há nos Autos qualquer recibo por ela assinado, ainda, como dito, as faturas juntadas demonstram que o suposto cartão fora utilizado apenas uma única vez e as parcelas mensais referentes ao pagamento mínimo vinham sendo descontadas no benefício da Recorrente, qual tem caráter alimentar.
>
> Além disto, não há qualquer prova de que a Recorrente tenha sido cientificada dos termos do contrato firmado junto ao banco Recorrido, isto porque a única página que consta sua assinatura não há qualquer discriminação de valores contratados e forma de pagamento (fl. 164).

Em relação à sexta controvérsia, pela alínea *c* do permissivo constitucional, alega dissenso jurisprudencial em relação à aplicação da Lei n. 8.078/90, no que concerne à nulidade de cláusula que estabelece venda casada, mesmo quando há assinatura, no contrato, da parte contratante.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: “Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação genérica de violação da lei federal, sem indicar, de forma precisa, o artigo, parágrafo ou alínea da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, demonstra a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, conforme os termos da Súmula n. 284 do STF” (AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; AgRg no AREsp n. 605.423/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/10/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015.

Quanto à segunda, à terceira e à quarta controvérsias, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

Quanto à quinta controvérsia, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea *a*. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto"

(AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Quanto à sexta controvérsia, incidente o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente